

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

M489

Mediação, resiliência e inovação social na administração pública [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Lívia Dias Barros, Roberta Cruz da Silva e Cíntia Silva Pereira – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-394-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A ASCENSÃO DA CONSENSUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA: LIMITES E POTENCIALIDADES FRENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

THE RISE OF CONSENSUALITY IN PUBLIC MANAGEMENT: LIMITS AND POTENTIAL IN THE FACE OF ADMINISTRATIVE MISCONDUCT.

Dayse Roberta Amaral Guimarães ¹
Roberta Cruz da Silva ²

Resumo

O presente estudo partiu do seguinte problema de pesquisa: quais os limites e potencialidades da consensualidade no âmbito da improbidade administrativa? Adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, inclusive com o uso de Inteligência Artificial, como detalhado no decorrer do texto. Com a identificação de que o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) é o principal instrumento de consenso no âmbito da improbidade, conclui-se que o êxito dessa nova abordagem reside na capacidade de equilibrar flexibilidade e rigor, a depender da superação de desafios culturais, da construção de mecanismos de transparência, controle social e segurança jurídica.

Palavras-chave: Administração pública, Improbidade administrativa, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study began with the following research question: what are the limits and potential of consensus in the context of administrative misconduct? A qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, including the use of Artificial Intelligence, as detailed throughout the text. Having identified the Civil Non-Prosecution Agreement (ANPC) as the main instrument of consensus in the context of misconduct, it is concluded that the success of this new approach lies in the ability to balance flexibility and rigor, depending on overcoming cultural challenges and building mechanisms for transparency, social oversight, and legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Administrative impropriety, Consensuality

¹ Advogada. Mestranda pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

² Doutora e Mestre em Direito. Docente do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação/UNICAP. Pesquisadora do GP Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP/CNPq). Docente da FDR/UFPE. Advogada

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo brasileiro atravessa um período de profunda reconfiguração, marcado pela ascensão da consensualidade como instrumento de governança e resolução de conflitos. Em um movimento que se afasta do tradicional modelo hierárquico e unilateral, herdado da concepção francesa, a Administração Pública contemporânea busca no diálogo e na negociação novos caminhos para a concretização do interesse público de forma mais eficiente, legítima e democrática.

É nesse cenário de valorização dos métodos autocompositivos que se insere o objeto central da presente análise: a aplicação da consensualidade em um dos domínios mais sensíveis e historicamente refratários a soluções negociadas – o combate à improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992), concebida sob uma ótica estritamente sancionatória, demonstrou, ao longo de décadas, limitações em sua capacidade de reprimir eficazmente a corrupção e assegurar a célere recomposição do erário. Em resposta a esse diagnóstico, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 rompeu com a lógica puramente punitiva ao introduzir mecanismos de consenso, notadamente o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC).

Contudo, essa inovação legislativa inaugurou um intenso debate acadêmico e institucional. De um lado, defende-se o potencial do ANPC para otimizar a recuperação de ativos e conferir maior racionalidade à atuação estatal. De outro, surgem críticas contundentes que apontam para um possível enfraquecimento do sistema de controle e para o risco de que a negociação se converta em um instrumento de impunidade. Diante dessa dualidade, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: quais os limites e as potencialidades da ascensão da consensualidade na gestão pública, com cerne em sua aplicação no âmbito da improbidade administrativa? A resposta a essa pergunta perpassa pelos desafios culturais e jurídicos para a efetiva consolidação das práticas consensuais como ferramentas de proteção à moralidade e ao patrimônio público.

Nesse contexto, o estudo tem por objetivo geral analisar a transição paradigmática de um modelo de gestão pública tradicionalmente autoritário para uma abordagem dialógica e consensual no Brasil, investigando as potencialidades e os limites da aplicação de instrumentos negociais no combate à improbidade administrativa, especialmente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Para tanto, foi realizada a descrição do modelo histórico da Administração Pública brasileira, caracterizado pela unilateralidade, com a devida contextualização dos fatores jurídicos e sociais que impulsionaram a ascensão da consensualidade como ferramenta de eficiência e legitimidade, em contraste à abordagem

puramente sancionatória da redação original da Lei nº 8.429/1992 com as inovações introduzidas pela reforma de 2021, com especial destaque para o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC).

Ressalte-se que este resumo se relaciona com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, o qual tem como tema "Paz, Justiça e Instituições Eficazes" e busca "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU, 2022).

O presente estudo foi desenvolvido com base em uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia empregada consistiu, basicamente, na análise aprofundada de um texto-base que discorre sobre a efetividade do uso do Acordo de Não Persecução Civil nas ações de Improbidade Administrativa, que está sendo elaborado como parte do trabalho de conclusão do curso de Mestrado Profissional em Direito e Inovação da autora junto à Universidade Católica de Pernambuco.

A partir desse material de referência, foi utilizado um método de análise dedutiva para extrair e sistematizar os argumentos centrais, as tensões conceituais e as perspectivas apresentadas.

Para a fase de redação e estruturação do desenvolvimento, contou-se com o auxílio da ferramenta de inteligência artificial *Gemini* (*Google*), que, a partir do conteúdo fornecido e como resposta ao *prompt*: "*Gemini*, preciso que resuma em uma lauda o texto abaixo. Seja fiel ao conteúdo, mantenha fluidez no texto, tom acadêmico e observe as regras da língua portuguesa:", colaborou com a seção 2 deste resumo.

Para obter uma resposta mais coerente da inteligência artificial, foi dividida a solicitação de resumo para as subseções 2.1 e, logo após, para a 2.2 e, em ambas, foi utilizado o *prompt* acima mencionado. Entretanto, após a resposta da IA, foi complementado o conteúdo, vista a insuficiência do apresentado e a necessidade de melhorar o lastro teórico deste trabalho.

Além disso, foi utilizada da mesma inteligência artificial para construção do título da seção 2. Para tanto, foi utilizado o *prompt*: "preciso de um título para um trabalho acadêmico, tipo resumo expandido, que trate do uso do consenso pela Administração Pública e a presença dessa prática no âmbito da Improbidade Administrativa, use verbosidade mínima" e dentre as respostas fornecidas existia a opção "Consenso na Gestão Pública: Reflexos na Improbidade". Entretanto, entendendo que não retratava de forma adequada o conteúdo do trabalho, foi solicitada à IA que "melhore a opção Consenso na Gestão Pública: Reflexos na Improbidade,

para que tenha um caráter mais elaborado" e, então, foi obtida como resposta mais satisfatória dentre as opções apresentadas "A Ascensão da Consensualidade na Gestão Pública: Limites e Potencialidades frente à Improbidade Administrativa. (Posiciona o consenso como um fenômeno em crescimento e questiona seu alcance no campo da improbidade)".

2 A ASCENSÃO DA CONSENSUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA: LIMITES E POTENCIALIDADES FRENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1. A Transição Paradigmática para uma Administração Pública Dialógica no Brasil

A transição paradigmática da Administração Pública brasileira evoluiu de um modelo historicamente autoritário e centralizador para uma concepção dialógica e consensual. Influenciado em sua gênese pelo direito administrativo francês, o modelo tradicional se caracterizava pela supremacia do interesse público, imposto unilateralmente pelo Estado com base na ideia de *puissance publique* (Folador, 2021). Nessa estrutura vertical, o cidadão ocupava uma posição passiva, de mera sujeição às decisões estatais, sem espaço para participação ou negociação.

Contudo, a crise do Estado intervencionista e a ineficiência desse modelo tradicional impulsionaram uma modernização administrativa. Surge, assim, a necessidade de uma Administração Pública mais democrática e participativa, que incorpora a consensualidade como ferramenta para alcançar resultados mais eficientes e legítimos. Essa transformação encontra respaldo normativo em marcos como o Código de Processo Civil de 2015, que valoriza a solução consensual, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada em 2018 para prever a celebração de compromissos entre o poder público e os interessados. A consensualidade deixa, portanto, de ser uma faculdade eventual para se firmar como um instrumento rotineiro e eficaz na realização do interesse público.

Apesar do avanço conceitual e normativo, a consolidação de uma cultura do consenso enfrenta obstáculos significativos. Dentre eles, destacam-se a resistência institucional a práticas flexíveis, uma forte cultura sancionatória, a desconfiança histórica em acordos públicos — muitas vezes associados à impunidade após grandes escândalos de corrupção — e a carência de segurança jurídica decorrente da proliferação de regulamentos locais por vezes contraditórios. A urgência dessa mudança é evidenciada pelo relatório "Justiça em Números" (CNJ, 2024), que aponta a Administração Pública como a maior litigante do país, refletindo o alto grau de judicialização dos conflitos.

Não obstante os desafios, o avanço da consensualidade se mostra um processo irreversível. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o STF e o STJ, tem validado progressivamente tais práticas. Além disso, instituições de controle e advocacia pública, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério Público, têm se mostrado cada vez mais abertas à utilização de instrumentos negociais para a solução de controvérsias, promovendo a capacitação de seus agentes e a criação de estruturas internas para mediação. Um dos exemplos desse movimento foi a edição da Instrução Normativa n.º 91 de 2022 pelo TCU, a qual instituiu procedimentos de resolução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal (TCU, 2022).

Em suma, a transição para uma Administração Pública dialógica transcende a mera adoção de novas ferramentas jurídicas, exigindo uma profunda transformação na cultura organizacional do Estado e na formação de seus agentes. Alinhado aos preceitos do Estado Democrático de Direito, esse movimento posiciona o consenso não como um sinal de fragilidade, mas como um indicativo de maturidade institucional e um caminho para a construção de soluções mais eficientes, legítimas e participativas para as complexas demandas da sociedade brasileira. A aplicação desse paradigma em áreas sensíveis, como a Lei de Improbidade Administrativa, representa um campo fértil para a análise de suas potencialidades e desafios futuros.

2.2. Consensualidade no Combate à Improbidade Administrativa: Desafios e Perspectivas da Lei nº 14.230/2021

A recente evolução do direito administrativo brasileiro evidencia uma significativa transição paradigmática, deslocando-se de um modelo tradicionalmente punitivo e hierárquico para uma abordagem mais dialógica e cooperativa na gestão de conflitos com o Poder Público. Essa tendência, inserida no contexto da expansão da consensualidade, reflete a busca por maior eficiência, prevenção e celeridade na reparação de danos ao erário. Contudo, a legitimação de tal modelo exige uma sólida fundamentação jurídica que demonstre como a transação no âmbito do poder sancionador atende, de forma mais eficaz, ao interesse público.

Historicamente, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429/1992, foi concebida sob uma ótica rigidamente sancionatória, em conformidade com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que previa severas punições para atos de improbidade, com o fim de tutelar a probidade administrativa. A lógica predominante vedava soluções negociadas, considerando-as uma renúncia indevida ao interesse público. Todavia, após quase três décadas

de vigência, a persistência de altos índices de corrupção no Brasil, evidenciada pela baixa posição do país no Índice de Percepção da Corrupção, demonstrou a insuficiência do modelo puramente repressivo em garantir a efetiva proteção da probidade e o retorno de valores desviados (Lane, 2021).

Nesse cenário, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 representou uma ruptura com o sistema anterior. A nova legislação, embora alvo de críticas contundentes, introduziu mudanças substanciais, como a exigência da comprovação de dolo para a caracterização do ato ímparo e a conversão do rol de condutas do artigo 11 em taxativo, o qual relaciona os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Críticos argumentam que tais alterações dificultaram a responsabilização de agentes públicos, focando apenas na desonestade intencional e desconsiderando atos de grave incompetência ou negligência. Dados posteriores à reforma, como a queda de 42% no ajuizamento de ações de improbidade em 2023 em comparação a 2021, corroboram a percepção de um possível enfraquecimento do sistema de controle (Movimento Pessoas à Frente, 2024).

Apesar das controvérsias, a principal inovação da Lei nº 14.230/2021 foi a introdução expressa de mecanismos de consenso, notadamente o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), previsto no artigo 17-B. Esse instrumento permite que o Ministério Público ou a pessoa jurídica lesada celebre acordos com os investigados, substituindo o litígio por medidas que assegurem a reparação integral do dano, observados os princípios da legalidade e proporcionalidade. O ANPC alinha a LIA a outros microssistemas jurídicos que já valorizavam soluções consensuais, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o acordo de leniência da Lei Anticorrupção e o acordo de não persecução penal, corrigindo uma incompatibilidade que prejudicava a coerência e a eficácia da tutela da moralidade administrativa.

O êxito dessa nova abordagem, contudo, transcende o texto legal. Sua efetividade depende da construção de uma cultura institucional que reconheça o consenso como uma ferramenta legítima, sem sacrificar o rigor na proteção do interesse público. É imperativo o fortalecimento de mecanismos de transparência, controle e participação social para que a busca por celeridade e economia processual não se sobreponha aos valores fundamentais da Administração Pública.

Em suma, a incorporação da consensualidade na Lei de Improbidade Administrativa inaugura um novo marco no combate à corrupção no Brasil, buscando aliar responsabilização e eficiência. O ANPC materializa essa nova orientação, mas seu sucesso dependerá de um

delicado equilíbrio entre flexibilidade e rigor. O desafio consiste em implementar esse instrumento de forma transparente e controlada, assegurando que o avanço legislativo se traduza em uma densificação da proteção à probidade e aos direitos fundamentais, e não em um enfraquecimento da tutela do patrimônio público.

CONCLUSÃO

O breve percurso deste trabalho evidencia que a Administração Pública brasileira se encontra em meio a uma profunda e irreversível transição paradigmática, abandonando um modelo historicamente verticalizado em favor de uma cultura do consenso e do diálogo. Essa transformação, impulsionada pela busca por maior eficiência e legitimidade democrática, encontra na reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promovida pela Lei nº 14.230/2021, um de seus mais emblemáticos e desafiadores campos de aplicação.

A introdução do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) representa uma ruptura com a lógica puramente repressiva que se mostrou insuficiente para coibir a corrupção e garantir a efetiva reparação ao Poder Público.

Ao alinhar a LIA a outros microssistemas jurídicos, o legislador reconheceu a consensualidade como um instrumento estratégico para a tutela do interesse público. Contudo, as controvérsias em torno da reforma, como a percepção de um possível enfraquecimento do poder sancionador do Estado, revelam a complexidade de sua implementação.

Conclui-se, portanto, que o êxito desta nova abordagem não reside apenas na validade do texto legal, mas na capacidade das instituições de equilibrarem flexibilidade e rigor. A efetivação do paradigma consensual no combate à improbidade administrativa dependerá da superação de desafios culturais e da construção de mecanismos robustos de transparência, controle social e segurança jurídica. O desafio posto é consolidar o consenso não como um meio para a impunidade, mas como um caminho para uma justiça mais célere, restaurativa e, em última análise, mais eficaz na proteção da probidade e do patrimônio público, fortalecendo a maturidade institucional do Estado Democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2025.

FOLADOR, Rafael. Consensualidade e Segurança Jurídica no Direito Sancionador: a necessária harmonização dos acordos sobre a aplicação da Lei Anticorrupção e de Improbidade Administrativa. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236153>>. Acesso em 07 jul. 2025.

LANE, Renata. Acordos na Improbidade Administrativa: Termo de ajustamento de condutas, acordo de não persecução cível e acordo de leniência. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE. Balanço sobre a alteração da Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <<https://movimentopessoasafrente.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 02 jul. 2025.

ONU BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil. 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instrução Normativa - TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/72670778>>. Acesso em 18 set. 2025.